TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	7559/25
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO:	ALESSANDRO LIMA DA SILVA, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS, EVILIN ANGELA REIS DOS SANTOS, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, WAGNER CRAICI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 744/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro. Expedição de Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Complementar submetido a registro pelo Município de ITAÚNA DO SUL, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2022, que visou o provimento de cargos efetivos no município.

O presente expediente é complementar ao processo n.º 483390/2022, julgado legal por meio do Acórdão n.º 2014/2024 da Primeira Câmara, que determinou o registro dos atos originários.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na Instrução n.º 2038/26, identificou que o encaminhamento dos dados da fase 04 do processo de seleção foi efetivado com 166 (cento e sessenta e seis dias) dias de atraso e, por essa razão, não observou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme dispõe a Instrução Normativa n.º 142/2018.

Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões. No entanto, acrescentou que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EB02

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este corroborou o opinativo da unidade técnica conforme Parecer 86/26 – 6PC.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, procedeu-se ao acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP – Fase 4 (Instrução n.º 2038/26), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 86/26 – 6PC).

A análise realizada pela unidade técnica revelou que o Município de Itaúna do Sul incorreu em atraso de 166 (cento e sessenta e seis dias) dias no envio da documentação exigida, deixando de cumprir o disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, manifestou-se pelo registro das admissões do presente expediente, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Itaúna do Sul à época dos fatos, bem como pela expedição de determinação para que a municipalidade observe os prazos fixados na referida norma para o envio da documentação relativa às fases da admissão.

Cumpre destacar que, embora tenha havido atraso no encaminhamento da documentação, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem que a aplicação de multa guarde correspondência com a real conduta do agente. No presente caso, o atraso decorreu, em boa medida, das dificuldades administrativas enfrentadas pelo município na condução do processo admissional, circunstância que, sem afastar a irregularidade formal, atenua o juízo de culpabilidade do responsável. Diante dessas circunstâncias, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham enfatizado, em seus opinativos, a necessidade de expedição de determinação ao Município, acolho a proposta, mas a converto em recomendação, por se tratar do instrumento mais condizente com o caráter prospectivo da orientação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EB02

Diante do exposto, **VOTO** pelo **registro dos atos de admissão** decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2022, promovido pelo Município de Itaúna do Sul, com a expedição de **recomendação** para que a municipalidade, em futuros certames, observe os prazos para envio das informações e documentos conforme consta na IN 142/18.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **registro** dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2022, promovido pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL.

II. **Recomendar** que a municipalidade, em futuros certames, observe os prazos para envio das informações e documentos conforme consta na IN 142/18.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EB02

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EB02